

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução sobre as contas gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1968

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, tendo examinado os pareceres sobre as contas gerais do Estado respeitantes ao exercício de 1968, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, e concordando com as conclusões da Comissão das Contas Públicas, resolve dar a essas contas a sua aprovação.

Marcello Caetano.

Promulgada em 25 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Resolução sobre as contas da Junta do Crédito Público relativas ao ano de 1968

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, depois de tomar conhecimento do parecer da Comissão das Contas Públicas, resolve dar a sua aprovação às contas da Junta do Crédito Público referentes ao ano de 1968.

Marcello Caetano.

Promulgada em 25 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 21 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral da Justiça

Artigo 54.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:

Alínea 2 «Dos magistrados do Ministério Público, nos termos dos artigos 143.º e 192.º do Estatuto Judiciário de 1962» — 600\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» + 600\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Maio de 1970. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Portaria n.º 273/70

Considerando a conveniência de facilitar as condições de vida do pessoal que presta serviço no Ministério da Marinha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. A Fábrica Nacional de Cordoaria pode criar secções comerciais nos recintos dos estabelecimentos do Ministério da Marinha, com a finalidade de fornecer artigos da sua produção e outros cuja necessidade se reconheça.

2. A criação das secções comerciais carece de autorização do Ministro da Marinha, mediante proposta da direcção da Fábrica Nacional de Cordoaria, informada pelo contra-almirante superintendente dos Serviços do Material da Armada.

3. As secções comerciais destinam-se a servir, exclusivamente:

- a) Os militares da Armada dos quadros permanentes;
- b) Os militares da Armada que, não pertencendo aos quadros permanentes, estejam prestando serviço efectivo;
- c) Os oficiais e sargentos do Exército e da Força Aérea em condições idênticas às fixadas para os oficiais e sargentos da Armada;
- d) Os funcionários civis do Ministério da Marinha.

4. A administração das secções comerciais compete à direcção da Fábrica Nacional de Cordoaria, que, em relação às mesmas, seguirá procedimentos análogos aos adoptados nos outros serviços da Fábrica.

5. As condições de manutenção, funcionamento e utilização das secções comerciais são da responsabilidade do director da Fábrica Nacional de Cordoaria.

6. Os lucros que venham a verificar-se na administração das secções comerciais destinam-se a fins assistenciais em condições a fixar por despacho do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 5 de Junho de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo a Embaixada dos Países Baixos em Lisboa comunicou, as Embaixadas da Grã-Bretanha e da França na Haia informaram o Governo dos Países Baixos, em 1 de Abril de 1970, de que os Governos Britânico e Francês tinham confirmado, de comum acordo, a extensão da Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961, relativa à legalização por apostila dos actos públicos estrangeiros, ao Condomínio Franco-Britânico das Novas Hébridas, com efeito retroactivo a partir de 15 de Fevereiro de 1966, e tinham designado as autoridades competentes para emissão das apostilas prescritas pelo artigo 3.º da Convenção.